



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Desaforamento de Julgamento nº 0003311-83.2015.815.0000

Relator : Exmo. Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Guarabira

AUTOR: Nadilson Costa de Araújo

ADVOGADOS: Antônio Vinícius Santos de Oliveira, João Alves do Nascimento Júnior e José Guedes Dias

RÉ: Justiça Pública

DESAFORAMENTO. PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO ESTÁ SENDO ALVO DE PERSEGUIÇÕES POR PARTE DO DELEGADO E DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, O QUE ESTARIA INFLUENCIANDO A POPULAÇÃO LOCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO CONCRETA QUE RETRATE A REFERIDA INTERFERÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA NÃO DEMONSTRADA. RÉU QUE ESTÁ SENDO SUBMETIDO A SEGUNDO JULGAMENTO POPULAR. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 427 DO CP. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. RELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O desaforamento é a excepcional derrogação da regra de competência territorial por ato de instância Superior, que somente deverá acontecer mediante circunstâncias que, uma vez presentes, deixam clara a possibilidade de parcialidade dos Jurados do Tribunal do Júri, de conturbação da ordem pública, ou de risco para a segurança pessoal do acusado. Diz-se excepcional porquanto implica afastamento do juízo natural da causa, o que somente pode ser admitido diante de

prova fática contundente.

Tendo o acusado sido submetido a um primeiro julgamento popular, que restou anulado em sede de recurso, o pedido de desaforamento do segundo júri somente se revela factível diante de fatos novos, ocorridos durante ou após a primeira sessão de julgamento, que retratem hipótese autorizadora da media excepcional.

As informações da magistrada processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri.

A falta de elementos concretos que conduzam a uma situação de dúvida quanto à imparcialidade do corpo de jurados, aliada às impressões do magistrado de origem sobre a questão, refutando a tese da defesa, tudo leva a crer não estar configurada, na espécie, a excepcionalidade necessária ao deferimento do pedido desaforamento do julgamento popular.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **INDEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Desaforamento** manejado por **Nadilson Costa de Araújo**, com fulcro no artigo 427 do Código Processual Penal, no intuito de deslocar o seu julgamento pelo Tribunal do Júri para a comarca de Campina Grande ou qualquer outra do sertão paraibano.

Em suas razões (fls. 02/07), aduziu que se encontram presentes fortes e reais motivos que ferem diretamente a presunção de independência e, o mais grave, de imparcialidade do corpo de jurados, visto que o ora autor tem

sido alvo de perseguições por parte do representante do Ministério Público, da autoridade policial e de alguns policiais militares.

Segue narrando que o autor, atualmente, é uma das pessoas mais conhecidas da cidade, em decorrência dos alardes feitos pelas autoridades acima referidas, as quais divulgaram nos meios de comunicação que ele seria um matador, com participação em mais de 14 (quatorze) crimes. Com isso, o corpo de jurados, formado pela população local, estaria com evidente tendência em condenar o ora autor, não estando preservada, assim, a soberania do tribunal do júri.

Ao final, requereu a concessão da **liminar**, para que seja determinada a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Juri até a apreciação definitiva da pretensão, e no mérito, o deferimento do Desaforamento, deslocando-se o julgamento para a comarca de Campina Grande ou qualquer outra do sertão paraibano.

Inicialmente, por medida de cautela, foram solicitadas informações ao Juízo de origem (fls. 134).

Antes, porém, que chegassem aos autos as sobreditas informações, o autor atravessou o petítório de fls. 138/139, no qual requereu a imediata apreciação e concessão da liminar, independentemente das informações a serem prestadas pelo magistrado de origem, em razão da proximidade da Sessão do Júri.

A liminar foi, então deferida, a fim de suspender o julgamento da Ação Penal 0000149-08.2004.815.0181 até a apreciação de mérito do desaforamento (fls. 141/142).

Nas informações (fls. 146/148), a juíza de origem afirmou que o ora autor, **Nadilson Costa de Araújo**, foi pronunciado pelo delito de homicídio triplamente qualificado (duas incidências), sob a acusação de, no dia

03/07/2003, ter ceifado a vida de José Clementino da Silva e Luiz Gonzaga Dias Rodrigues.

Acresceu que a Sessão do Tribunal do Júri fora designada para o dia 18/11/2015, às 08h30min.

Informou, ainda, que o ora autor já havia sido submetido a julgamento popular, no presente feito, tendo sido condenado a uma pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, todavia, a condenação veio a ser anulada em sede de apelação criminal, motivo pelo qual o julgamento deve ser renovado.

Por fim, noticiou que o ora autor é temido na região, por seu envolvimento em vários delitos graves, o que poderia vir a ensejar, na verdade, uma tendência à absolvição pelo corpo de jurados, dado o receio de retaliações. No entanto, ressalta a magistrada, não se pode antecipar o entendimento do Conselho de Sentença somente levando-se em consideração o histórico de crimes e a notória periculosidade do réu, motivo pelo qual entende que a imparcialidade dos jurados não pode ser tida como comprometida apenas por esses elementos.

Instado a se manifestar, o representante ministerial de primeiro grau pugnou pelo indeferimento do pedido de desaforamento (fls. 152/155).

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, exarou parecer, às fls. 158/159, opinando pelo indeferimento do requerimento, por inexistirem fatos novos, ocorridos após o primeiro julgamento do réu, que justificassem o deslocamento do segundo júri para outra comarca.

É o relatório.

VOTO

Acerca do procedimento de desaforamento, alude o *caput* do 427 do Código Processual Penal:

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Como se vê, o desaforamento é a excepcional derrogação da regra de competência territorial por ato de instância Superior, que somente deverá acontecer mediante circunstâncias que, uma vez presentes, deixam clara a possibilidade de parcialidade dos Jurados do Tribunal do Júri, de conturbação da ordem pública, ou de risco para a segurança pessoal do acusado. Diz-se excepcional porquanto implica afastamento do juízo natural da causa, o que somente pode ser admitido diante de prova fática contundente.

Pois bem. No específico caso em estudo, o réu, por meio de seus advogados, vem requerer o desaforamento, sob argumento de que tem sido alvo de perseguições por parte do representante do Ministério Público, da autoridade policial e de alguns policiais militares. Em decorrência de alardes feitos pelas autoridades acima referidas, as quais divulgaram nos meios de comunicação que ele seria um matador, com participação em mais de 14 (quatorze) crimes, o ora autor teria se tornado uma das pessoas mais conhecidas da cidade, com fama de perigoso.

Com isso, o corpo de jurados, formado pela população local, estaria com evidente tendência em condenar o ora autor, não estando preservada, assim, a soberania do tribunal do júri.

A fim de comprovar suas alegações, a defesa juntou documentos

de fls. 8/125, dentre os quais se destacam, por serem peças possivelmente extraprocessuais:

- a Solicitação de Elogio aos militares que participaram da prisão do ora autor, feita pelo Chefe da 2ª Seção P/2, o 1º Ten QOAPM Marcos Antônio Trindade (fls. 12/15); e

- as notícias veiculadas na internet por ocasião da prisão do ora autor (fls. 16/19).

Solicitadas informações, o juízo *a quo* afirmou que, na verdade, trata-se do segundo julgamento do réu a ser realizado no seio do presente processo. Isso porque o acusado fora condenado, em um primeiro júri, a uma pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, todavia, a condenação veio a ser anulada em sede de apelação criminal, motivo pelo qual o julgamento será renovado.

Ora, a regra geral é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos** ou de **circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor do acusado, tais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Na hipótese dos autos, o autor, apesar de afirmar a parcialidade do Conselho de Sentença, decorrente de alardes feitos pelo delegado e pelo Promotor de Justiça em detrimento da imagem do réu, não trouxe ao caderno processual provas suficientes, nem das ações supostamente perpetradas pelas autoridades acima referidas, tampouco do temor generalizado que teria se instalado na sociedade guarabirense em relação à pessoa do acusado.

Com efeito, os documentos colacionados pela defesa constituem, em sua maioria, peças extraídas da própria ação penal. Ora, não se pode considerar como forma de perseguição as manifestações processuais feitas pelo órgão ministerial no regular exercício de suas funções institucionais (pedido de prisão preventiva, denúncia, alegações finais e parecer pela manutenção da prisão preventiva – fls. 8/11, 31/35, 41/47 e 69/73, respectivamente), até porque sequer foram assinadas por um mesmo Promotor de Justiça.

Afora as peças processuais, constam nos autos uma Solicitação de Elogio aos militares que participaram da prisão do ora autor, feita pelo Chefe da 2ª Seção P/2, o 1º Ten QOAPM Marcos Antônio Trindade (fls. 12/15) e notícias veiculadas na internet por ocasião da prisão do ora autor (fls. 16/19).

Tais documentos, todavia, não se revelam aptos a ensejar dúvida fundada sobre a parcialidade do Conselho de Sentença. O primeiro, por se tratar de expediente interno da corporação militar, que não tem o condão de exercer qualquer influência sobre o ânimo da população.

Já no tocante às notícias veiculadas na internet por ocasião da prisão do ora autor, apontando-o como suspeito de assassinar 14 (quatorze) pessoas e liderar uma quadrilha de cerca 27 (vinte e sete) pessoas, tenho-as por mera expressão da liberdade de informação, podendo-se observar, inclusive, que foi utilizada a expressão “suspeito”, de forma a preservar a presunção de inocência do acusado.

Ademais, em ambos os casos, trata-se de documentos confeccionados há mais de 7 (sete) anos, de modo que pouca influência podem vir a exercer, atualmente, sobre o ânimo dos jurados.

Aliás, sobre esse específico ponto, sobreleva notar que, conforme informações do magistrado de origem, o ora autor já foi julgado pelo Tribunal do Júri uma primeira vez, por esse mesmo fato, vindo o julgamento, porém, a ser anulado em sede recursal.

Em consulta ao Sistema de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado da Paraíba – STI, verifica-se que esse primeiro julgamento se deu em 14/09/2010, ou seja, quando já existentes todos os elementos indicados pela defesa como reveladores da parcialidade dos jurados.

A ausência de fato novo, ocorrido durante ou após o primeiro julgamento, também vem a enfraquecer a tese sustentada no presente pedido de desaforamento.

O nosso Código de Processo Penal, inclusive, contém dispositivo expresso, não admite pedido de desaforamento, dentre outros casos, quando não verificado fato novo deflagrado durante ou após a realização de julgamento anulado. Eis os seus termos:

Art. 427, *Omissis*.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

A jurisprudência também não vacila nesse ponto:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DEFERIMENTO PELO

TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. MEDIDA DE EXCEÇÃO. SUPOSIÇÕES QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que, após a anulação do julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o réu, foi deferido o pedido de desaforamento do segundo julgamento, ao argumento de interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. II. O réu deve ser julgado, como regra, no local em que, em tese, se consumou o delito a ele imputado. III. O desaforamento é medida excepcionalíssima, desde que comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. IV. Não bastam meras suposições ou alegações vagas a respeito do prestígio do réu, com influência na imparcialidade dos jurados, sem qualquer base em fatos concretos, para o deferimento do pedido de desaforamento. Precedentes. V. Não restou evidenciado qualquer situação peculiar que indicasse a presença de perigo a paz social, caso o segundo julgamento do paciente ocorresse no distrito da culpa. VI. A manifestação do Juiz singular é de extrema importância no deslinde do desaforamento, pois, por estar inserido na comunidade onde ocorreu o crime, é capaz de averiguar, com maior precisão, o sentimento social que circunda o caso. Precedente. VII. Absolvido o acusado e anulado o julgamento, em razão do provimento de recurso da acusação, presume-se a imparcialidade dos jurados do primeiro julgamento, se, inexistindo fato novo, nada se tenha versado a este respeito no recurso da acusação. Precedente do Supremo Tribunal Federal. VIII. Deve ser cassado acórdão que deferiu o pedido de desaforamento, para que o segundo julgamento ocorra na própria comarca onde, em tese, se consumou o delito. IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(STJ - HC 40.486/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 392)

DESAFORAMENTO. SEGUNDO JULGAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL CUJO DEFERIMENTO ESTÁ CONDICIONADO À OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXEGESE DO ART. 427, §4º DO CPP. AUSÊNCIA DE FATO OCORRIDO DURANTE OU APÓS O JULGAMENTO ANULADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. MERAS

SUSPEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO PATENTE. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese. 2. O presente pedido de desaforamento fora proposto após o julgamento do réu perante o Tribunal do Júri, tendo o mesmo sido absolvido, ocasião em que o Ministério Público recorreu desta decisão e, nos autos da apelação de nº 273-17.2004.8.06.0124/1, fora determinado que o acusado fosse submetido a novo júri em face dos crimes de homicídio pelos quais restou pronunciado. 3. Já tendo o réu sido julgado, somente será possível a admissão de pedido de desaforamento quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado, consoante se extrai da parte final do art. 427, § 4ª do Código de Processo Penal. 4. O Membro do Ministério Público aduz ser necessário o desaforamento do julgamento do acusado dada a influência do mesmo sobre a população da Cidade de Milagres, haja vista ter sido o mesmo vereador desta Comarca entre os anos de 1989 e 1993. 5. Contudo, vê-se que esta situação, qual seja ter o réu sido vereador na Comarca onde se realizaria o julgamento, era preexistente ao primeiro julgamento, ocorrido em 20/11/2009, afinal, consoante ressalta o requerente, o mandato parlamentar do réu terminou em 1993, ou seja, cerca de 15 (quinze) anos antes de seu julgamento. 6. Ora, não tendo o requerente se desincumbido de demonstrar de maneira concreta a ocorrência de fatos novos ocorridos durante ou após a sessão de julgamento aptos a demonstrar a necessidade do desaforamento do julgamento, vez que teceu apenas ilações abstratas e genéricas acerca da densidade populacional da Comarca de Milagres; a condição de ex-vereador do acusado; a notoriedade de influência de ex-parlamentares sobre a população e o julgamento ter ocorrido na Câmara Legislativa de Milagres, fatos, como dito, genéricos e abstratos, não há que se falar em procedência do pedido de desaforamento da nova sessão de julgamento. 7. Deveria ter demonstrado o requerente de que maneira a circunstância de ser o acusado ex-vereador na Comarca onde ocorreu o julgamento influenciou na imparcialidade dos jurados através de dados concretos, e não através de conjecturas e ilações abstratas, como fez no caso em tela. 8. Por fim, é de se ressaltar que o simples fato do acusado ter exercido o mandato de vereador na Comarca processante (tendo seu exercício terminado 15 (quinze) anos antes do julgamento perante o

Tribunal do Júri) não permite, de per si, o desaforamento devendo tal circunstância vir acompanhada de elementos concretos que demonstrem a influência deste fato na imparcialidade do corpo de jurados. 9. Pedido de desaforamento indeferido.

(TJCE; Desaf 0002939-23.2014.8.06.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 12/05/2015; Pág. 46).

Deste modo, seja pela falta de comprovação de situação concreta que levasse a dúvidas a respeito da imparcialidade dos jurados, seja pela inexistência de fatos novos deflagrados durante ou após o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri local, o presente pedido de desaforamento, que tem natureza excepcional, não pode ser acolhido.

Sobre a matéria, trago à baila alguns julgados emanados das Cortes Estaduais de Justiça:

PENAL. Processual penal. Pedido de desaforamento apresentado pelo representante do ministério público atuante na Comarca de murici. Suposta dúvida quanto a imparcialidade do júri. Ausência de comprovação idônea e eficaz de existência de fato alterador da imparcialidade dos jurados. Não configuração das hipóteses do desaforamento no caso concreto. Receio aparentemente infundado de comprometimento da decisão dos jurados. Indeferimento do pedido. Decisão unânime.

(TJAL; Desaf 0500229-47.2015.8.02.0000; Câmara Criminal; Rel. Des. Otávio Leão Praxedes; DJAL 13/11/2015; Pág. 110)

DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. PECULIARIDADES DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE PROVA DA INFLUÊNCIA ANORMAL NO ÂNIMO DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INDEFERIMENTO. Pelas peculiaridades do tribunal do júri, em que os jurados, retirados do meio social, consideram, muitas vezes, condições subjetivas e objetivas do réu e da vítima, ainda que não constantes dos depoimentos, a pretensão de desaforamento fundado na imparcialidade dos juízes leigos há de demonstrar a interferência anormal no ânimo dos julgadores populares, capaz de criar um sentimento de temor nos cidadãos escolhidos. Se, no entanto, o

pedido não está instruído com elementos de convicção aptos a caracterizar a influência indesejada na formação do juízo dos eventuais componentes do Conselho de Sentença, indefere-se a postulação.

(TJGO; Desaf 0251557-31.2014.8.09.0000; Israelândia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 13/11/2014; Pág. 464)

A corroborar tais conclusões, não se pode olvidar, conforme vem reiteradamente decidindo nossos Tribunais, as impressões do magistrado para apreciação do pedido de desaforamento. Com efeito, sem descuidar da imparcialidade, o juiz da causa está atento ao cotidiano local, tendo melhores condições de discernir se as supostas dúvidas que recaem sobre o Corpo de Jurados não passam de meras conjecturas ou ilações.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

[...] nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, **há enorme relevância** a opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca (STJ. HC 111.495/CE. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento: 16.09.2010. Dje 16.11.2010) (**grifo nosso**).

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERENTE. DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUPOSTA DÚVIDA A RESPEITO DA SEGURANÇA DO ACUSADO, TESTEMUNHAS E IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL. A. INDEFERIMENTO. 1. O pedido de desaforamento derroga a regra de competência territorial (ratione loci), a fim de que o réu seja julgado em Comarca diversa da do distrito da culpa. No entanto para que se materialize a derrogação da competência. O desaforamento propriamente dito. É imperioso que reste cabal e efetivamente comprovada alguma das hipóteses previstas no caput do art. 427 do código de processo penal. 2. Os fatos e os fundamentos que lastreiam o pedido de desaforamento estão calcados em suposta dúvida a respeito da segurança dos acusados, das testemunhas e a imparcialidade dos jurados. O

argumento de que há comprometimento da segurança do réu-requerente e testemunhas, não encontra suporte fático para alicerçar o seu pedido. 3. A opinião do magistrado, nesses casos tem acentuada relevância no desaforamento, porque ninguém melhor do que ele, a conviver no seio daquela sociedade, para avaliar a adequação da medida ao caso. Precedentes do STF. 4. O requerente, ao apresentar seu pedido de desaforamento, não conseguiu demonstrar fatos ou dados concretos que pudessem pôr em dúvida a segurança pessoal do réu e testemunhas ou a imparcialidade do júri. É preciso que existam reais indícios que configurem alguma das hipóteses de desaforamento contidas no caput do art. 427 CPP. Precedentes do STJ. 5. Indeferimento do pedido de desaforamento, mantendo-se o julgamento na Comarca de arcoverde-pe.

(TJPE; Desaf 0020720-23.2012.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 16/12/2014; DJEPE 09/01/2015)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO PROCESSANTE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER INDÍCIO DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO. 1. As informações do juízo a quo são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri. 2. O acolhimento do pedido de desaforamento é medida de caráter excepcional, admissível apenas nas hipóteses previstas na Lei, inequívoca e concretamente demonstradas nos autos - E não para satisfazer veleidades das partes, do juiz ou de quem mais pudesse ter algum interesse na subtração de um determinado réu de seu juízo originário, sob pena de violação do princípio do juiz natural. 3. O simples fato de a população sentir-se profundamente emocionada com a prática do crime, demonstrando repulsa, não enseja a conclusão - De per si - De que a imparcialidade do corpo de jurados encontra-se comprometida. 4. Pedido indeferido.

(TJES; Desaforamento 0023812-24.2013.8.08.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 14/04/2014; DJES 25/04/2014)

No caso dos autos, o magistrado, ao prestar informações (fls. 146/148), indicou que o acusado é, realmente, tido como uma pessoa perigosa

na região. Entretanto, foi peremptório em afirmar não se poder “*antecipar o entendimento do Conselho de Sentença somente levando-se em consideração o histórico de crimes e a notória periculosidade do ré, injustificando-se inferir que a imparcialidade do júri já esteja comprometida por esses elementos*”.

Assim, a falta de elementos concretos que conduzam a uma situação de dúvida quanto à imparcialidade do corpo de jurados, aliada às impressões do magistrado de origem sobre a questão, refutando a tese da defesa, tudo leva a crer não estar configurada, na espécie, a excepcionalidade necessária ao deferimento do pedido desaforamento do julgamento popular.

Forte nessas razões, **INDEFIRO** o pedido de desaforamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de março do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r